

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 33/2014

de 16 de junho

Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto e aprova a lei do TAD.

2 — A presente lei procede ainda à primeira alteração à lei do TAD, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

O artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»

Artigo 3.º

Alteração à lei do TAD

Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54.º e 59.º da lei do TAD, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 —

3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 — Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 — Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 8.º

[...]

1 — As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 — Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 —

4 —

5 — São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 — A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

7 — A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

8 — Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o respetivo prazo a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

[...]

1 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º

2 —

Artigo 54.º

[...]

1 —

2 — Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.

3 —

4 —

5 —

Artigo 59.º

[...]

1 — O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 —

3 —

4 —

5 —»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Aprovada em 9 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 3 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 5 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR**

Portaria n.º 122/2014

de 16 de junho

O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, prevê nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º que a autoridade nacional pode cobrar taxas pelo acesso e visita às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) que sejam titularidade do Estado e que se encontrem sob a sua gestão, bem como pela disponibilização concreta e efetiva de quaisquer outros bens e serviços aos particulares, desde logo pela utilização de equipamentos coletivos cuja gestão também esteja a seu cargo e, ainda, por serviços de formação e informação, de transporte e acompanhamento.

As referidas taxas encontram-se atualmente previstas na Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de março.

É amplamente reconhecido, a nível nacional e internacional, que as taxas são um dos instrumentos de regulação e controlo do impacte da pressão humana nas áreas classificadas e que, quando devidamente estruturadas, podem contribuir de modo efetivo para a conservação dos valores naturais que se pretendem salvaguardar nessas zonas.

Contudo, a experiência colhida pela aplicação da Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de março, revelou que algumas das taxas ali previstas, que incidem sobre pedidos de declarações, pareceres, informações ou autorizações para o uso, ocupação ou transformação do solo, têm funcionado como elemento desincentivador da utilização de práticas e outras atividades tradicionais, que constituem um elemento fundamental da identidade de cada área classificada, na caracterização da paisagem e na perpetuação dos usos locais nesses espaços.

Por outro lado, também tem vindo a ser entendido que as taxas estabelecidas naqueles domínios não enquadram da forma mais adequada o princípio da função social e pública do património natural, que cabe observar no domínio da conservação da natureza e da biodiversidade.

Nesta medida, cumpre intervir, eliminando a incidência de taxas sobre pedidos e procedimentos administrativos relativos ao uso, ocupação e transformação do solo em áreas integradas no SNAC, ainda que sem perder de vista o respeito pelo aproveitamento sustentável dos recursos naturais e o objetivo firme de assegurar a sua correta conservação.

Por conseguinte, no domínio da conservação da natureza e da biodiversidade, continuará a caber à autoridade nacional e demais entidades competentes assegurar o controlo das atividades incidentes sobre as áreas integradas no SNAC, no respeito pelos objetivos e demais normas estabelecidas nos seus instrumentos reguladores, mas sem que os respetivos pedidos ou procedimentos autorizadores deem lugar ao pagamento de taxas.

A presente portaria, que teve em consideração as recomendações contidas na Resolução da Assembleia da República n.º 98/2012, de 2 de agosto, é, assim, o resultado da reavaliação da função disciplinadora das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, enquanto instrumento de política para a conservação da